

A. I. Nº - 206851.0072/10-0
AUTUADO - JARAGUÁ BAHIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 27/06/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatata-se no demonstrativo da infração 01 que muitas mercadorias a exemplo de válvula solenóide, trator agrícola MF283, anéis e juntas, são mercadorias que estão relacionadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, e, portanto, inseridas no regime de substituição tributária, não sendo devida a antecipação. Infração elidida parcialmente. 2. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. RETORNO DE MERCADORIAS. O impugnante comprova, a exemplo da Nota Fiscal nº 41.896, fl. 485, que fez remessa em demonstração e que lançou indevidamente o ICMS a débito, fato que justificou o lançamento a crédito nas devoluções. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 28/09/2011, foi efetuado lançamento de multa no valor total de R\$267.771,35, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, apurado conforme demonstrativo Resumo Apuração e Lançamento da Antecipação Parcial e Cálculo de Antecipação Parcial, sendo lançado o valor de R\$190.638,92 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, referente às operações interna de retorno de mercadorias enviadas para demonstração, com suspensão da incidência do ICMS conforme art. 599 RICMS, apurado conforme demonstrativo em anexo, sendo lançado o valor de R\$77.132,43, acrescido de multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa à fls. 265/270 onde que o ICMS aqui exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois nunca deu causa ou motivos para o fisco estadual efetuar autos de infrações contra a mesma, pois sempre cumpriu a legislação vigente.

Diz que quando o autuante na infração 1 não solicitou previamente da autuada as informações sobre as notas fiscais relacionadas, se estavam ou não de fato com os impostos recolhidos, e faz tal afirmação sem ter dado a oportunidade da autuada de apresentar os demonstrativos de cálculos dos impostos bem como dos comprovantes de pagamentos dos mesmos. Apresenta todas as planilhas que demonstram que os impostos devidos referentes às notas fiscais relacionadas foram todos recolhidos e alguns foram parcelados e estão sendo devidamente pagos no processo de parcelamento (anexo). Que na apuração efetuada pelo Autuante, existe um pequeno equívoco, ou seja, uma parte das notas fiscais relacionadas são de produtos substituídos, de acordo com o Protocolo ICMS 41/2008 e a outra parte é que é a antecipação

parcial aqui exigida, e portanto, estão apresentadas duas planilhas, uma com as NOTAS FISCAIS que foram objeto de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e a outra com as NOTAS FISCAIS que foram objeto de ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Que há outras situações relacionadas pelo ilustre autuante que também não cabe cobrança de ANTECIPAÇÃO PARCIAL, que são:

1ª – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS com CFOP 2.202, conforme as Notas Fiscais relacionadas na planilha do autuante de nºs 51.629 de 05/06/2008; 51.937 de 20/06/2008; 52.024 de 24/06/2008; 53.308 de 05/08/2008; 53.543 de 13/08/2008; 32.456 de 25/08/2008; 54.810 de 03/10/2008; 55.269 de 16/10/2008; 55.312 de 17/10/2008; 55.660 de 29/10/2008; 56.306 de 20/11/2008; 56.349 de 25/11/2008.

2ª – Produtos classificados no Art. 20, Inciso I, do RICMS(ISENÇÃO), constante na planilha do autuante, nas Notas Fiscais nºs 16.574 de 24/10/2008; 16.327 de 24/10/2008; 16.227 de 24/10/2008; 16.415 de 24/10/2008; 16.650 de 06/11/2008 e 16.801 de 24/11/2008. Os produtos constantes nessas notas fiscais são estimuladores de produção agrícola aplicados na produção da região oeste, são eles SULFATO DE CÁLCIO E CARBONATO DE CÁLCIO.

3ª – Que algumas notas fiscais são de produtos USADOS que na SAIDA tem redução de base de cálculo de 95,00% e vieram com crédito maiores que o valor da ANTECIPAÇÃO PARCIAL calculada, portanto não há o que se falar em termos de antecipação de imposto e as que entraram sem crédito foram calculadas de acordo com a nossa planilha anexa e o imposto recolhido aos cofres do estado. As Notas Fiscais são nºs 5.178 de 26/06/2008; 52.169 de 30/06/2008; 52.344 de 04/07/2008; e 32.307 de 08/08/2008.

Aduz ainda, que a autuada junta cópias das notas fiscais dos produtos usados já citadas acima e planilhas de substituição tributária e antecipação parcial, bem como os comprovantes de pagamentos dos referidos impostos, e o processo de parcelamento concedido que também contempla alguns meses cobrados no auto de infração, referente ao período auditado, comprovando que não procede a afirmação do autuante quando diz que o contribuinte “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização*”, sendo portanto, inexistente tal infração, já que não existe imposto devido.

Que na infração 2, o que aconteceu foi que quando emitiu as NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS dessas mercadorias para demonstração, por um erro interno do sistema, houve o destaque do ICMS nas mesmas, ou seja, foi efetuado o débito indevidamente e para estornar esse débito e não gerar dúvidas na apuração do ICMS, fizemos uma operação de retorno também com destaque do ICMS nas entradas.

Assim, houve um débito indevido nas saídas e o subsequente crédito indevido nas entradas, zerando a operação, sem com isso gerar nenhum prejuízo ao estado ou ao contribuinte. Para demonstrar no processo, anexa cópias de resumo de entradas e saídas, cópias das notas fiscais de saídas, bem como as notas fiscais de entradas com os respectivos números das notas fiscais de saídas destacados nas mesmas, comprovando que se referem às mesmas mercadorias e ainda cópias dos livros fiscais de saídas e entradas com os destaques do ICMS tanto nas saídas quanto nas entradas, comprovando que houve débito e crédito, portanto não houve prejuízo para o Fisco estadual.

Que com isso comprovado e demonstrado essa infração também é IMPROCEDENTE, pois não houve imposto devido, muito menos crédito utilizado indevidamente. Vê-se que a sistemática adotada pela autuada atende regularmente à legislação fiscal, escriturando todas as notas fiscais de entradas e saídas nos seus livros correspondentes, referente ao ICMS, tendo recolhido devidamente os tributos referentes aos períodos questionados.

Que fica claro que a empresa não deixou de recolher nenhum imposto, e também não utilizou crédito indevidamente, pois todos os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias estão devidamente registrados nos livros próprios como determina o RICMS-BA. A autuada

requer, caso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda não serem suficientes os documentos aqui juntados, seja solicitada a apresentação de novos documentos, e diante do exposto e comprovado, a autuada vem requerer que seja a presente autuação fiscal julgada IMPROCECENTE.

A informação fiscal está às fls. 625/626, redigida pelo Auditor Fiscal João José de Santana, confirmado que na INFRAÇÃO 1 o contribuinte alega que uma parte das notas fiscais relacionadas é de produtos substituídos de acordo com o Protocolo ICMS 41/2008 e a outra parte é antecipação parcial e que o contribuinte apresentou duas planilhas demonstrativas de pagamento do ICMS devido, uma com notas fiscais que foram objeto de substituição tributária e a outra com notas fiscais que foram objetos da antecipação parcial e que tem outras situações relacionadas no Auto de Infração que não cabe cobrança de antecipação. Que o autuado demonstrou nas planilhas constantes das folhas 279 a 339 do presente processo que diversas notas fiscais relacionadas na planilha que apurou o montante de imposto devido por antecipação parcial mês a mês, já haviam sido pagas por antecipação parcial ou por substituição tributária.

Com relação à devolução de mercadorias com CFOP 2.202, produtos classificados no Art. 20, inciso I, do RICMS e produtos usados que têm redução na base cálculo, também são procedentes as alegações do contribuinte quanto à exclusão das mesmas do demonstrativo de débito. Sendo assim, foi elaborado novo demonstrativo (anexo) com as devidas exclusões conforme observações acima descritas.

Que na infração 02, o contribuinte alega que quando da emissão das notas fiscais de saídas para demonstração, por um erro do sistema, houve destaque do ICMS das mesmas, ou seja, foi efetuado o débito indevidamente e para estornar esse débito e não gerar dúvidas na apuração do ICMS foi feito uma operação de retorno também com destaque do ICMS nas entradas. Conforme documentos anexados ao processo, folhas 340 a 618, o autuado comprovou que as mesmas mercadorias que foram enviadas para a demonstração com destaque do imposto, retornaram para a empresa com destaque do imposto, não havendo nenhum prejuízo para o estado quanto à apuração do ICMS devido mensalmente. Sendo assim, esta infração foi excluída da planilha demonstrativa de débito.

À fl. 630, o impugnante tomou ciência das alterações produzidas pela informação fiscal e intimado a se manifestar, silenciou.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para formalizar o lançamento tributário devido pela falta de recolhimento do ICMS devido pela antecipação parcial, cujos demonstrativos estão às fls. 15/55 e pelo crédito indevido na aquisição entrada de mercadorias amparadas por não incidência do imposto, cujos demonstrativos estão às fls. 56/66. Observo que o autuante cumpriu as formalidades inerentes ao procedimento, com intimação à fl. 05, sendo oferecida à ampla defesa e respeitado o devido processo legal.

Constatou no demonstrativo da infração 1, que muitas mercadorias a exemplo de válvula solenoíde, trator agrícola MF283, anéis e juntas, são mercadorias que estão relacionadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, e portanto, inseridas no regime de substituição tributária, não sendo devida a antecipação parcial. O impugnante apresenta ainda demonstrativos e comprovantes de pagamentos da antecipação parcial no período fiscalizado, a exemplo das fls. 293 e 298 e pedidos de parcelamento às fls. 325/328 tanto de ICMS antecipação parcial como de substituição tributária de mercadorias relacionadas nos anexos 88/89, provenientes de outros estados da Federação, a exemplo da Nota Fiscal nº 27917 que está no demonstrativo do autuante (fl. 35) e também no demonstrativo apresentado na denúncia espontânea (fl. 300).

Na informação fiscal, foi confirmado que de fato nas planilhas de fls. 273/339 apresentadas pelo impugnante, diversas notas fiscais tiveram o imposto apurado por antecipação parcial ou substituição tributária com a comprovação do respectivo pagamento e que tais notas fiscais constam do demonstrativo de débito feito pelo autuante. Além de reconhecer a procedência dos demais argumentos, o Auditor Fiscal que redigiu a peça informativa, apresenta à fls. 628, um demonstrativo das notas fiscais remanescentes, que não tiveram pagamento comprovado, e o impugnante não contestou, mesmo depois de ter tomado ciência do teor da informação fiscal.

INFRAÇÃO 1	
MÊS	ICMS
jun/08	158,07
ago/08	2.706,66
set/08	4.038,61
out/08	7,58
nov/08	610,08
TOTAL	7.521,00

Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Assim, acolho a procedência parcial da infração 1, no valor total de R\$7.521,00. Infração elidida parcialmente.

Na infração 2, o impugnante comprova, a exemplo da Nota Fiscal nº 41.896, de 28/05/2007 no demonstrativo à fl. 485, com ICMS destacado de R\$212,50, que fez remessa em demonstração e que lançou indevidamente o ICMS a débito, fato que justificou o lançamento a crédito nas devoluções. O mesmo valor de R\$212,50 aparece no demonstrativo de débito do autuante à fl. 61, na Nota Fiscal nº 3327, de 09/08/2007 e ambas as notas se referem à mercadoria “banner”. A informação fiscal produzida confirma que todos os demais lançamentos foram justificados pelo impugnante. Infração elidida.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0072/10-0** lavrado contra **JARAGUA BAHIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$7.521,00**, acrescido da multa de 60%, nos termos do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 junho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR